

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº4.275-B/93**

Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o parágrafo 4º do artigo 32 da Constituição, e dá outras providências.

#### **EMENDA ADITIVA N°**

Acrescente-se o art. 11º ao projeto em epígrafe, com a seguinte redação:

Art. 11º. Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, além das atividades de defesa civil, as seguintes atribuições:

I - planejar, coordenar, dirigir e executar os serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar de urgência e de emergência, no âmbito de sua competência;

II - realizar perícias de incêndios relacionadas com sua competência;

III - proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais dos bombeiros que envolvam seus membros, ressalvadas a competência das forças armadas;

IV - analisar e aprovar projetos e realizar vistorias de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico;

V - proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de prevenção, extinção e perícia de incêndio florestal;

VI - emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à prevenção contra incêndio e pânico;

VII - credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos e de prestação de serviços relativos à prevenção contra incêndio e pânico, bem como as brigadas de incêndio privadas;

VIII - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

IX - realizar pesquisas técnico-científicas, testes e exames técnicos relacionados com as atividades de prevenção contra incêndio e pânico;

X - fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à segurança contra incêndio e pânico, aplicando as sanções previstas na legislação específica;

XI - realizar ações de inteligência destinadas a instrumentar o exercício da atividade de prevenção e extinção de incêndios e pânico, na esfera de sua competência;

XII – outras atribuições previstas em lei, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, decorrentes do texto do Art. 144, da Constituição Federal;

XIII - receber o prévio aviso da realização de reunião em local aberto ao público, para fins de planejamento e execução das ações de segurança contra incêndio e pânico;

XIV - executar as ações de segurança pública que lhe forem cometidas por ato do Presidente da República, em caso de grave comprometimento da ordem pública e durante a vigência do estado de defesa, do estado de sítio e de intervenção no Distrito Federal.

Parágrafo único. Para o desempenho das funções a que se refere o inciso III, o corpo de bombeiros militar requisitará exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais, sem prejuízo da competência dos demais órgãos policiais.).

## JUSTIFICATIVA

Conquanto o projeto em lide vise regulamentar dispositivo constitucional que trata da utilização do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é imperativo que a lei explice as atribuições da instituição.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003

**Deputado Alberto Fraga PMDB/DF**